

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2007, faz ressalva ao dever processual de exibir coisa ou documento, quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O art. 1º serve ao objetivo de introduzir o art. 355-A no Código de Processo Civil (CPC), cujo cerne é estabelecer a ressalva ao dever de exibir coisa ou documento, e o art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, que se iniciará na data de sua publicação.

As razões justificadoras da proposição encontram-se alicerçadas na opinião doutrinária da lavra do Professor Demócrito Reinaldo Filho, que integra a magistratura do Estado de Pernambuco e que se destaca como estudioso de questões relativas ao armazenamento eletrônico de informações.

Dão lastro à proposição, conforme o seu autor, os aspectos fáticos de impossibilidade de atender à ordem judicial de exibição de documento de difícil ou impossível acesso.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 231, de 2007, é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil, em que se enquadra o teor da proposição.

Compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, do que resultam atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

A iniciativa não ofende cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º).

Estão presentes os fatores que caracterizam a juridicidade: i) o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, meio adequado ao objetivo pretendido; ii) a matéria de que trata tem potencial para inovar o ordenamento jurídico; iii) está presente o atributo da generalidade; iv) é dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios gerais de direito.

A proposição atende à disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, o PLS nº 231, de 2007, destina-se a compatibilizar o texto do art. 355 do Código de Processo Civil com a realidade tecnológica dos dias atuais. Esse artigo autoriza o juiz a ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Essa ordem judicial decorre de provocação formulada em incidente processual levantado pela parte adversária, e deve ser cumprida nos cinco dias subsequentes à intimação da parte requerida.

O cerne da questão é que a não exibição sujeita a parte à presunção de culpa e autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, com os consectários processuais e legais dessa condição, determinando, inclusive, a vitória ou a derrota no pleito judicial.

Ora, nem sempre a parte processual ou o terceiro têm acesso a informações depositadas eletronicamente. Além disso, a concepção do art. 355 do CPC ocorreu no ano de 1973 e não se destinava a atender a exigências de natureza eletrônica. Pensava-se, então, na exibição de objetos e documentos, mas não em protocolo integrado de informações, chaves eletrônicas, restrição de acesso eletrônico e técnicas similares de armazenamento da informação. Em suma, a atual realidade virtual das comunicações e, em especial, de armazenamento de informações, não permite o cumprimento literal do comando contido no art. 366 do CPC, donde a necessidade de ressalva da sanção, em dispositivo próprio, conforme preceitua o PLS nº 231, de 2007.

No mérito, conclui-se que o art. 355 do CPC é voltado para a apresentação física de elementos probatórios, sob as formas de documento ou coisa, mas não atende às hipóteses de documentos armazenados eletronicamente, donde a necessidade de ressalva da sanção. Demais disso, o tema terá melhor assimilação pelo art. 363 do CPC, pois esse dispositivo estabelece exceções quanto à aplicação das sanções previstas no art. 359, se a impossibilidade decorrer de provada boa-fé.

Bem de ver, também, que não existem, sobretudo no processo judicial, situações estanques, pois há variações em cada caso concreto; assim, nem sempre estarão perdidas todas as informações, devendo a lei manter a obrigatoriedade de exibição da parte remanescente do documento, se acessível, e essa previsão deve constar da redação do art. 363 do CPC.

Diante das presentes razões, a proposição substanciada no PLS nº 231, de 2007, é louvável, devendo-se, porém, promover o deslocamento do conteúdo normativo nela endereçado ao art. 355 do CPC, para um novo inciso VI a ser aditado ao art. 363 do mesmo Código, de modo a positivar a ressalva, na hipótese de boa-fé. Em consequência, deve-se alterar o parágrafo único do art. 363, para que mencione o novo inciso VI.

III – VOTO

Em vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e mérito, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2007**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento relativas a informação armazenada eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 363 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 363.** A parte e o terceiro podem se escusar de exibir em juízo o documento ou a coisa:

.....
Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator